

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-081/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-054/2015
CONFORME PROCESSO-383/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 18/09/2015 09:18:49

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 054/2015.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa o executivo municipal requer autorização legislativa para instituir o Conselho Municipal e o Fundo Municipal Antidrogas e revogar as Leis nºs. 2766 de 2009 e 3320 de 2014. Informam que a alteração tem por objetivo atualizar o COMEN, alterando a nomenclatura do Conselho para Conselho Municipal Antidrogas (COMAD) e com isso fez-se necessário revogar as leis anteriores. A alteração da nomenclatura do conselho esta acontecendo em todo o Rio Grande do Sul. Também foi alterada a composição do Conselho, substituindo os grupos de apoio que pediram para sair deste conselho. Outra novidade é a criação do Fundo Municipal Antidrogas, muito necessário para se buscar recursos federais e privados. Complementam esclarecendo que conforme posição do IGAM se torna necessária a informação de que o Fundo Municipal já faz parte, pois está contemplado no programa de saúde. Que todas estas alterações foram discutidas e aprovadas em reunião do Conselho conforme ata em anexo. Requerem regime de urgência.

Oriento a verificação dos documentos anexos ao projeto de lei, quais sejam: Parecer do IGAM solicitado pelo próprio executivo municipal e ata do dia 05 de agosto de 2015 contendo as alterações aprovadas e propostas através do projeto de lei.

Em um primeiro momento descreve-se que o Município é competente para legislar sobre determinadas matérias de interesse local conforme preconiza o artigo 6º. da Lei Orgânica do Município.

Agora importa referir também o artigo 60 da Lei Orgânica que dispõe:

“Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(....)

X-planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;"

Também em relação a formação de Conselho menciona-se que na Lei Orgânica do Município vislumbra-se:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIII- criar Conselhos Municipais. "

"Art. 86. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência e de interesse público."

"Art. 87. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente, bem como o prazo de duração do mandato."

"Art. 88. Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada."

Destaca-se que a Lei Federal nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006 que instituiu o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas dispõe em seu artigo 5º. Que compete também aos Municípios promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada. Também o Decreto nº. 5912 de 2006 que regulamenta a lei federal já citada informa que os estados, Os Municípios e o Distrito Federal integram o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

Assim, os Conselhos Municipais são uma das expressões do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, porém, compostos por agentes de vários setores da sociedade, para assessoramento ao Executivo e deliberação e fiscalização das políticas públicas e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam.

Quanto ao Fundo vale dizer que deve ser constituído de receitas específicas e especificadas, instruídas em lei, ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente. Além das receitas específicas, encontram-se: vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços; normas peculiares de aplicação; vinculação a determinado órgãos da administração; descentralização interna do processo decisório e plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas.

Com efeito, o fundo deve ser instituído e utilizado para os fins que tecnicamente o justificam, sob pena de sua ilegalidade.

Diante do exposto opino pela viabilidade jurídica do projeto de lei eis que conforme constou em justificativa o fundo em questão já encontra-se contemplado no programa da saúde. Logo, repasso aos vereadores para a análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral